



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 744/2022

Referência: 2567791/2018 - Auto: 18791/2018

Interessado: ANA CLAUDIA ALMEIDA GONZALES COSTA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Claudia Almeida Gonzales Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a execução da obra, sendo apresentado apenas ART dos projetos; CONSIDERANDO que a autuada apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART, uma vez que foi contratada apenas para a elaboração de projetos e memoriais; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18791/2018 do(a) interessado(a) Ana Claudia Almeida Gonzales Costa. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 745/2022

Referência: 2544386/2017 - Auto: 22882/2017

Interessado: DIVERTETEKTA DIVERSÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - Exercício Ilegal por pessoa Jurídica - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diverteteka Diversões Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma reforma predial no golden; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (MA20170111539) datada antes da lavratura do auto; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 746/2022

Referência: 2598431/2019 - Auto: 23633/2018

Interessado: ENPHOC EVENTOS MARKETING E TURISMO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Enphoc Eventos Marketing E Turismo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia civil; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando que não executa serviços ligados ao ramo de engenharia, bem como já esta providenciando seu registro junto ao conselho; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a autuada executa serviços para terceiros, que estão diretamente ligados ao ramo de engenharia, referente a atividades de estrutura metálica em montagem de palcos, acrescidos de iluminação, sonorização e instalação de geradores, conforme contratos em anexo; CONSIDERANDO que as atividades apresentadas nos contratos se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74/2004 que estabelece critérios para o enquadramento de leigos e profissionais no que tange a execução de serviços privativos de engenharia, fiscalizados pelo sistema Confea/crea, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no processo em tela; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO que da Decisão da Câmara especializada de engenharia civil a empresa autuada poderá apresentar recurso ao plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relatório de fiscalização : 23633/2018 do(a) interessado(a) Enphoc Eventos Marketing E Turismo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 747/2022

Referência: 2593663/2019 - Auto: 29445/2019

Interessado: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jeova Barbosa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a construção de um condomínio; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (00011071480145051910), datada antes da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29445/2019 do(a) interessado(a) Jeova Barbosa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 748/2022

Referência: 2638168/2021 - Auto: 2060160/2021

Interessado: KILZER SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kilzer Servicos Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060160/2021, tendo em vista que o autuado apresentou termo de distrato, comprovando desnecessidade de emissão de anotação de responsabilidade técnica; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060160/2021 do(a) interessado(a) Kilzer Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 749/2022

Referência: 2552755/2018 - Auto: 23327/2017

Interessado: NELSON OLIVEIRA ALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nelson Oliveira Alves, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma obra comercial; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MAMA20180156352, solicitando arquivamento do auto de infração; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada o autuado, poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 23327/2017 do(a) interessado(a) Nelson Oliveira Alves. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 750/2022

Referência: 2588098/2019 - Auto: 27639/2019

Interessado: PAÇO DO LUMIAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27639/2019 do(a) interessado(a) Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 751/2022

Referência: 2588100/2019 - Auto: 27640/2019

Interessado: PAÇO DO LUMIAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART Nº MA20190238995 de acordo com a solicitação do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 27640/2019 do(a) interessado(a) Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 752/2022

Referência: 2593148/2019 - Auto: 29165/2019

Interessado: A J C CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A J C Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29165/2019 do(a) interessado(a) A J C Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 754/2022

Referência: 2587999/2019 - Auto: 23277/2019

Interessado: ATRIUS CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Atrius Construções Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que: " O AUTUADO SOLICITA REDUÇÃO E PARCELAMENTO DA MULTA EM QUESTÃO." CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 23277/2019 do(a) interessado(a) Atrius Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 755/2022

Referência: 2596324/2019 - Auto: 28834/2019

Interessado: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jeova Barbosa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado apresentou foto da placa; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28834/2019 do(a) interessado(a) Jeova Barbosa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 756/2022

Referência: 2631729/2020 - Auto: 2060632/2020

Interessado: CONSTRUTORA LUA NOVA IND. E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Lua Nova Ind. E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060632/2020 do(a) interessado(a) Construtora Lua Nova Ind. E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 757/2022

Referência: 2635288/2021 - Auto: 2060098/2021

Interessado: COHAMA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cohama Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou foto da placa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060098/2021 do(a) interessado(a) Cohama Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 758/2022

Referência: 2631730/2020 - Auto: 2060633/2020

Interessado: CONSTRUTORA LUA NOVA IND. E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Lua Nova Ind. E Comercio Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art.2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060633/2020 do(a) interessado(a) Construtora Lua Nova Ind. E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 759/2022

Referência: 2678463/2022 - Auto: 4500174/2022

Interessado: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Gomes De Oliveira Junior, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que a placa já se encontra no local e solicita cancelamento do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 4500174/2022 do(a) interessado(a) Francisco Gomes De Oliveira Junior. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 760/2022

Referência: 2681273/2022 - Auto: 2060369/2022

Interessado: CONCRETO ENGENHARIA DE PRE-FABRICADOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Concreto Engenharia De Pre-fabricados Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado apresentou foto da placa da obra; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada o(a) autuado(a), poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060369/2022 do(a) interessado(a) Concreto Engenharia De Pre-fabricados Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 761/2022

Referência: 2592579/2019 - Auto: 29393/2019

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO RABELO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Da Conceição Rabelo, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma reforma de ampliação residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART datada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que o auto de infração 29393/2019 já foi reduzido por delegação da câmara em 09/01/2020, no entanto o mesmo não foi pago; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada de engenharia civil, a autuada poderá apresentar recurso ao plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29393/2019 do(a) interessado(a) Maria Da Conceição Rabelo. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 762/2022

Referência: 2606797/2019 - Auto: 32752/2019

Interessado: ALINE S. SOUSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Aline S. Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia civil; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando que não foi notificada da necessidade de registro junto ao conselho, portanto solicita prazo para regularização da empresa; CONSIDERANDO que a legislação não prevê dilação de prazo, bem como o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; CONSIDERANDO que os serviços prestados pela autuada se enquadram dentro das atividades privativas do engenheiro, conforme contratos de prestação de serviços relacionados a limpezas de fossas sépticas, em anexo ao processo; CONSIDERANDO o Art. 7º da Resolução Nº218/73, que esclarece sobre as competências do engenheiro civil, nestes termos: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004, que estipula critérios quanto ao enquadramento de leigos e profissionais, no que tange execução dos serviços fiscalizados pelo sistema Confea/crea, nestas palavras: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada de engenharia civil o(a) atuado(a), poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32752/2019 do(a) interessado(a) Aline S. Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 763/2022

Referência: 2636173/2021 - Auto: 1670142/2021

Interessado: VALDIENE MARTINS SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Valdiene Martins Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004, que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do exercício ilegal da profissão de engenharia, devido uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal das atividades privativas do engenheiro, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO a Decisão Normativa Nº74 de 2004 que em seu Art. 1º estabelece condições para o devido enquadramento de pessoas físicas ou jurídicas que atuem sem devido acompanhamento profissional no âmbito da regularização da obra, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada após o relatório da fiscalização; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 1670142/2021, devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto de infração conforme preceitua o Art. 53º da Resolução 1.008 do Confea, in verbis: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo." CONSIDERANDO que a Resolução 1.008 do Confea dertermina que o auto de infração deve ser devidamente instruído, assim como o relatório de fiscalização não impõe penalidade alguma, sendo apenas uma peça acessória do processo administrativo; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 1670142/2021 do(a) interessado(a) Valdiene Martins Silva. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Arnaldo Carvalho Muniz', written over a faint circular stamp.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 764/2022

Referência: 2639654/2021 - Auto: 2060229/2021

Interessado: M & G SANTOS S/C LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M & G Santos S/c Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do CONTRATO nº DL 042/2017, referente a serviços de elaboração de relatórios técnicos; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que possui registro no Conselho Regional de Biologia - 5ª Região; CONSIDERANDO no entanto que o registro de Pessoa Jurídica da autuada encontra-se ativo no Crea-ma; CONSIDERANDO que a empresa autuada encontra-se registrada em ambos conselhos de classe, no entanto não apresentou ART devidamente registrada de qualquer um, tendo em vista que o serviço em questão deve estar devidamente regularizado, uma vez que o CREA-MA objetiva garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada de engenharia civil o(a) autuado(a), poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060229/2021 do(a) interessado(a) M & G Santos S/c Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 765/2022

Referência: 2673729/2022 - Auto: 7000081/2022

Interessado: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Valdemar Pereira Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma obra comercial; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (MA20220531419) datada antes da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 7000081/2022 do(a) interessado(a) Valdemar Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 766/2022

Referência: 2681209/2022 - Auto: 2060366/2022

Interessado: SMART ENGENHARIA LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Smart Engenharia Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a construção de um galpão comercial; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (MA20220571271) registrada após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara especializada de engenharia civil, o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060366/2022 do(a) interessado(a) Smart Engenharia Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 767/2022

Referência: 2681437/2022 - Auto: 2430060/2022

Interessado: EMAFE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Emafe Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a reforma de um restaurante popular; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que a ART foi elaborada em tempo hábil; CONSIDERANDO que a ART apresentada não corresponde aos serviços descritos no auto de infração N°2430060/2022; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430060/2022 do(a) interessado(a) Emafe Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 768/2022

Referência: 2657459/2021 - Auto: 1670765/2021

Interessado: LEONIDAS SANTOS FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leonidas Santos Filho, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou RRT, porém a mesma não contém as atividades solicitadas pelo auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 1670765/2021 do(a) interessado(a) Leonidas Santos Filho. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 769/2022

Referência: 2681356/2022 - Auto: 2060372/2022

Interessado: AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Azevedo Engenharia E Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060372/2022 do(a) interessado(a) Azevedo Engenharia E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 770/2022

Referência: 2681362/2022 - Auto: 2060373/2022

Interessado: AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Azevedo Engenharia E Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060373/2022 do(a) interessado(a) Azevedo Engenharia E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 772/2022

Referência: 2633244/2021 - Auto: 2060039/2021

Interessado: JOAO MOTA NETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Mota Neto, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DERESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art.2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060039/2021 do(a) interessado(a) Joao Mota Neto. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 773/2022

Referência: 2678197/2022 - Auto: 6300234/2022

Interessado: JOSE ELIONARDO NOGUEIRA FONTES FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Elionardo Nogueira Fontes Filho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O NÃO AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300234/2022 do(a) interessado(a) Jose Elionardo Nogueira Fontes Filho. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 774/2022

Referência: 2639344/2021 - Auto: 2060221/2021

Interessado: M DO S S OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M Do S S Oliveira, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060221/2021 do(a) interessado(a) M Do S S Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 775/2022

Referência: 2680225/2022 - Auto: 7000133/2022

Interessado: PEDRO FELIPE NOGUEIRA MENEZES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pedro Felipe Nogueira Menezes, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 7000133/2022 do(a) interessado(a) Pedro Felipe Nogueira Menezes. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 776/2022

Referência: 2681365/2022 - Auto: 2060374/2022

Interessado: SUPERMIX CONCRETO S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Supermix Concreto S/a, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060374/2022 do(a) interessado(a) Supermix Concreto S/a. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 777/2022

Referência: 2664935/2022 - Auto: 6300015/2022

Interessado: W A S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W A S Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300015/2022 do(a) interessado(a) W A S Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 778/2022

Referência: 2571395/2018 - Auto: 23885/2018

Interessado: M R EMPREEDIMENTOS EIRELI - ME.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M R Empreedimentos Eireli - Me., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT ; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23885/2018 do(a) interessado(a) M R Empreedimentos Eireli - Me.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 779/2022

Referência: 2588105/2019 - Auto: 27637/2019

Interessado: PAÇO DO LUMIAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da atuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27637/2019 do(a) interessado(a) Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 780/2022

Referência: 2608072/2019 - Auto: 32755/2019

Interessado: PEDREIRA SAO FRANCISCO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pedreira Sao Francisco Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de responsável técnico da empresa; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução Nº1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa informando que a empresa já regularizou seu registro de responsável técnico através da ART NºMA20200318669; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi regularizado, tendo em vista que o profissional JOSE FERNANDO TAJRA REIS encontra-se ativo na empresa desde 19/02/2020; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada o(a) autuado(a), poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32755/2019 do(a) interessado(a) Pedreira Sao Francisco Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 781/2022

Referência: 2635136/2021 - Auto: 2060067/2021

Interessado: POSTO JESUS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Jesus Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060067/2021 do(a) interessado(a) Posto Jesus Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 782/2022

Referência: 2594007/2019 - Auto: 27982/2019

Interessado: BPC- INDUSTRIA DE BLOCOS E PISOS DE CONCRETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Bpc- Industria De Blocos E Pisos De Concreto , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART Nº MA20200319189 de acordo como solicita o auto de infração, porém a mesma encontra-se invalidada por falta de pagamento; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27982/2019 do(a) interessado(a) Bpc- Industria De Blocos E Pisos De Concreto . Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 783/2022

Referência: 2681271/2022 - Auto: 2060368/2022

Interessado: CONCRETO ENGENHARIA DE PRE-FABRICADOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Concreto Engenharia De Pre-fabricados Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20220535559) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060368/2022 do(a) interessado(a) Concreto Engenharia De Pre-fabricados Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 784/2022

Referência: 2665498/2022 - Auto: 6000010/2022

Interessado: CONSTRUTORA ANGULO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Angulo Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000010/2022 do(a) interessado(a) Construtora Angulo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 785/2022

Referência: 2665502/2022 - Auto: 6000011/2022

Interessado: CONSTRUTORA ANGULO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Angulo Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000011/2022 do(a) interessado(a) Construtora Angulo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 786/2022

Referência: 2666505/2022 - Auto: 6000017/2022

Interessado: JAIRO FARIAS SOUSA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jairo Farias Sousa., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000017/2022 do(a) interessado(a) Jairo Farias Sousa.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 787/2022

Referência: 2666506/2022 - Auto: 6000018/2022

Interessado: JAIRO FARIAS SOUSA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jairo Farias Sousa., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000018/2022 do(a) interessado(a) Jairo Farias Sousa.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 788/2022

Referência: 2598973/2019 - Auto: 26851/2019

Interessado: MARIA JOSE COSTA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Jose Costa Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20190261998, porém a mesma só abrange execução, pois o auto solicita de projeto; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 789/2022

Referência: 2682655/2022 - Auto: 4500238/2022

Interessado: LUCAS MATOS ALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucas Matos Alves, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20220539980) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 4500238/2022 do(a) interessado(a) Lucas Matos Alves. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 790/2022

Referência: 2592128/2019 - Auto: 29369/2019

Interessado: ARMANDO BORGES DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Armando Borges Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente uma construção predial residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º, alínea (a) da Lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal das atividades privativas do engenheiro praticadas por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando redução do valor da multa, tendo em vista a elaboração da ART (MA20190249036) da obra; CONSIDERANDO que o valor original da multa foi modificado conforme delegação em anexo ao protocolo Nº2592448/2019, no entanto o auto não foi pago; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas pro leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29369/2019 do(a) interessado(a) Armando Borges Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 791/2022

Referência: 2602334/2019 - Auto: 26963/2019

Interessado: M. F. DA MOTA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. F. Da Mota-me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando desnecessidade de registro no conselho, uma vez que a mesma já possui registro na AGED-MA, bem como possui um engenheiro agrônomo devidamente registrado no Crea-ma; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada não se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 26963/2019, tendo em vista a ausência de informações necessárias para constituir o desenvolvimento regular do processo, destacando a falta de detalhamento na descrição e fatos observados pelo agente de fiscalização durante a visita, bem como não foi devidamente sinalizado qual serviço a autuada estaria executando em específico, nem qual modalidade de engenharia estava sendo utilizada, assim como não foram adicionados quaisquer anexos que comprovem a necessidade de registro da empresa; CONSIDERANDO que em observação ao fatos e documentos apresentados na defesa, fica claro a desnecessidade de registro da empresa neste conselho, uma vez que as atividades básicas da autuada não se enquadram na profissão de engenharia, bem como não se enquadram no artigo 59º da lei 5.194/66; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26963/2019 do(a) interessado(a) M. F. Da Mota-me. Coordenou a reunião o senhor **Araldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Arnaldo Carvalho Muniz', written in a cursive style.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 792/2022

Referência: 2635584/2021 - Auto: 2060101/2021

Interessado: MESO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060101/2021 do(a) interessado(a) Meso Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 793/2022

Referência: 2690830/2022

Interessado: BENTO SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Bento Serviços Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do Confea Revogou a Resolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e não conflita com as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução 1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Bento Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 794/2022

Referência: 2688988/2022

Interessado: BRENDDEL FREITAS DUARTE

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Brendel Freitas Duarte, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que a Ceap fez a análise do curso de Pós Graduação , porém não foi conferido título e nem extensão de atribuições para este curso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 795/2022

Referência: 2690981/2022

Interessado: FACULDADE DE IMPERATRIZ WYDEN - FACIMP WYDEN

EMENTA: Defere ALTERAÇÃO DENOMINAÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Faculdade De Imperatriz Wyden - Facimp Wyden, CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA constam na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. § 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea. § 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) cadastramento de instituição de ensino do(a) interessado(a) Faculdade De Imperatriz Wyden - Facimp Wyden. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 796/2022

Referência: 2607793/2019 - Auto: 31854/2019

Interessado: A DA SILVA SOARES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A Da Silva Soares, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma, por atuar no ramo de geologia e minas; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa atuada apresentou em sua defesa ART (MA20200312157) referente aos serviços beneficiamento de minerios, elaborada por um profissional responsável; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019 do Confea que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, 08.10-0-10 - Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e constatou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31854/2019 do(a) interessado(a) A Da Silva Soares. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 797/2022

Referência: 2692017/2022

Interessado: FACULDADE VALE DO ACO LTDA

EMENTA: Defere RECADASTRAMENTO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE VALE DO AÇO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Faculdade Vale Do Aco Ltda , A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2652712/2021 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea E já possui cadastro no CREA-MA: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO que trata-se de novo projeto pedagógico do ano de 2022; CONSIDERANDO que esta análise não revoga a análise do projeto pedagógico anterior; CONSIDERANDO que para ter todas as atribuições constantes nesta análise, o profissional precisa demonstrar que concluiu o curso com base no projeto pedagógico de 2022; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO da atualização do Projeto Pedagógico do curso, concedendo ao egresso que comprovarem ter concluído o curso com base no projeto pedagógico do ano de 2022 o título de ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: civil, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Os egressos que se formaram com base no projeto pedagógico anterior permanecem com as restrições conforme Decisão Plenária 03/2022-PL/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 798/2022

Referência: 2684494/2022

Interessado: FELIPE BARROS RODRIGUES

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Felipe Barros Rodrigues, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que a Ceap fez a análise do curso de Pós Graduação , porém não foi conferido título e nem extensão de atribuições para este curso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 799/2022

Referência: 2607276/2019 - Auto: 31612/2019

Interessado: FRANCISCO LADERIA LIMA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Laderia Lima, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART N°MA20190302846 de acordo com o que solicita o auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 31612/2019 do(a) interessado(a) Francisco Laderia Lima. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 800/2022

Referência: 2593665/2019 - Auto: 29444/2019

Interessado: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jeova Barbosa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de terraplanagem; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (MA20190232252), datada antes da lavratura do auto; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29444/2019 do(a) interessado(a) Jeova Barbosa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 801/2022

Referência: 2683996/2022 - Auto: 2060420/2022

Interessado: AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agecom Empreendimentos E Construções Ltda Epp , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato Nº20210145/2021; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20220567998, datada em 13/09/2022; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da Decisão da câmara especializada o(a) autuado(a), poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060420/2022 do(a) interessado(a) Agecom Empreendimentos E Construções Ltda Epp . Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 802/2022

Referência: 2683884/2022

Interessado: MARCONYS NASCIMENTO BARBOSA

EMENTA: Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de revisão de atribuição Marconys Nascimento Barbosa, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do aluno que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Araldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Arnaldo Carvalho Muniz', written over a faint circular stamp.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 803/2022

Referência: 2643839/2021

Interessado: MARCUSALEM ALVES DE CARVALHO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Marcusalem Alves De Carvalho, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 804/2022

Referência: 2687507/2022

Interessado: MAURÍCIO MENDONÇA COSTA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Maurício Mendonça Costa, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que a Ceap fez a análise do curso de Pós Graduação , porém não foi conferido título e nem extensão de atribuições para este curso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. . Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 805/2022

Referência: 2678129/2022 - Auto: 2430047/2022

Interessado: MESO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20220539457) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2430047/2022 do(a) interessado(a) Meso Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 806/2022

Referência: 2690002/2022

Interessado: RONI SILVA DE ARAUJO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Roni Silva De Araujo, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 807/2022

Referência: 2684918/2022

Interessado: VANESSA BARROS RODRIGUES

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de título Vanessa Barros Rodrigues, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que a Ceap fez a análise do curso de Pós Graduação, porém não foi conferido título e nem extensão de atribuições para este curso. CONSIDERANDO que para análise de extensão de atribuição, é necessário anexar o histórico com as ementas da graduação em engenharia de produção e da pós em engenharia de segurança do trabalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 808/2022

Referência: 2641855/2021

Interessado: VILMAR LISBOA DE ASSIS JUNIOR

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Vilmar Lisboa De Assis Junior, CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO a informação do CREA-SP onde o curso é cadastrado: Conforme verificado no sistema, o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO está devidamente registrado no CREA-SP, assim como o curso de PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO. ATRIBUIÇÃO: INDIVIDUAL (CONFORME DELIBERAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL). CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL DEVE SOLICITAR, CASO QUEIRA, ANÁLISE INDIVIDUAL PARA EXTENSÃO OU NÃO DE ATRIBUIÇÕES JUNTO AO CREA-SP VISTO QUE O CURSO É CADASTRADO NAQUELE REGIONAL. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO deferimento da anotação do curso, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016. A análise de EXTENSÃO OU NÃO DE ATRIBUIÇÕES DEVE SER REQUERIDO JUNTO AO CREA-SP VISTO QUE O CURSO É CADASTRADO NAQUELE REGIONAL.. Coordenou a reunião o senhor **Araldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Arnaldo Carvalho Muniz', written over a faint circular stamp.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 809/2022

Referência: 2586705/2019 - Auto: 25309/2019

Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'AGUA BRANCA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal De São Pedro D'agua Branca, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DE ACESSIBILIDADE, REFERENTE AO HOSPITAL; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25309/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que o autuado não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que o presente auto não consta com quaisquer assinatura de recebimento ou qualquer anexo que comprove devida ciência da autuação, estando em desconformidade com o Art. 53 da Resolução 1.008 do Confea, que discorre sobre a comunicação dos atos processuais, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo." CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25309/2019 do(a) interessado(a) Hospital Municipal De São Pedro D'agua Branca. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 810/2022

Referência: 2633304/2021 - Auto: 2060040/2021

Interessado: J B CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J B Construções Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060040/2021 do(a) interessado(a) J B Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 811/2022

Referência: 2572892/2018 - Auto: 22411/2018

Interessado: PEDRO MOREIRA EVAGELISTA JÚNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pedro Moreira Evagelista Júnior, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma obra comercial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 22411/2018 devido ausência de seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22411/2018 do(a) interessado(a) Pedro Moreira Evagelista Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 812/2022

Referência: 2593679/2019 - Auto: 29438/2019

Interessado: JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jeova Barbosa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29438/2019 do(a) interessado(a) Jeova Barbosa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 813/2022

Referência: 2633420/2021 - Auto: 2060054/2021

Interessado: I LC BRANCO ALMEIDA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização I Lc Branco Almeida Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060054/2021 do(a) interessado(a) I Lc Branco Almeida Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 814/2022

Referência: 2633424/2021 - Auto: 2060055/2021

Interessado: I LC BRANCO ALMEIDA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização I Lc Branco Almeida Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060055/2021 do(a) interessado(a) I Lc Branco Almeida Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 815/2022

Referência: 2633427/2021 - Auto: 2060056/2021

Interessado: I LC BRANCO ALMEIDA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização I Lc Branco Almeida Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060056/2021 do(a) interessado(a) I Lc Branco Almeida Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 816/2022

Referência: 2663135/2021 - Auto: 6000250/2021

Interessado: SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servcon Empreendimentos Eireli , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PCA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PCA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000250/2021 do(a) interessado(a) Servcon Empreendimentos Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 817/2022

Referência: 2663136/2021 - Auto: 6000251/2021

Interessado: SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servcon Empreendimentos Eireli , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000251/2021 do(a) interessado(a) Servcon Empreendimentos Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 818/2022

Referência: 2531759/2017

Interessado: CARLOS ALBERTO NEVES ALVES

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Carlos Alberto Neves Alves, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que NÃO foi apresentada a documentação solicitada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO INDEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 819/2022

Referência: 2581401/2018

Interessado: FRANCINALDO CARVALHO MUNIZ

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francinaldo Carvalho Muniz, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que NÃO foi apresentada a documentação solicitada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO INDEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 10/10/2022 das 17:00h às 18:00h

Decisão: 820/2022

Referência: 2691495/2022

Interessado: JULIANA SILVA CARNEIRO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de outubro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Juliana Silva Carneiro, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso é cadastrado no CREA-GO, porém não foi conferido título e nem extensão de atribuições para este curso: As solicitações de Extensão de Atribuições por egressos do curso será objeto de análise da Câmara Especializada da Categoria Profissional e da Engenharia Civil, mediante relatório da comissão de Educação e Atribuição profissional do Crea-GO considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Arnaldo Carvalho Muniz**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 10 de outubro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Coordenador da Reunião